

Processo N. 000561/2017  
Tomada de Preços N. 002/2017  
Interessado: Departamento Técnico

**Assunto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA DE DIVERSAS VIAS URBANAS DO MUNICIPIO DE SÍTIO D' ABADIA - GO CONFORME PROPOSTA 00290/2017 CONVÊNIO 00152/2017 NOS TERMOS DO PROCESSO N. 201700042000918.

### RESPOSTA AO RECURSO

Trata o presente expediente de resposta ao recurso interposto por UNIDAS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ nº 11.275.861/0001-07, recebido pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) no dia 09 de janeiro de 2018.

#### I - DOS PRAZOS

A sessão pública de recebimento e abertura das propostas de preços e da documentação de habilitação apresentada a tomada de preços em epígrafe ocorreu no dia 29 de dezembro de 2017. O prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis iniciou-se em 03 de janeiro de 2018, dia útil seguinte à publicação do resultado, e findou-se em 09 de janeiro, às 18:00h.

Conforme protocolo no verso do recurso, este foi recebido no dia 09 de janeiro, às 16:48h. Portanto, o recurso foi interposto atempadamente.

#### II - DO RESUMO DOS FATOS

Em suas razões a RECORRENTE requer:

- a) Seja considerado e conhecido as razões do recurso interposto, dando-lhe provimento, culminando pela habilitação da recorrente por ter atendido a todas as exigências do edital;
- b) Requer-se a Comissão Permanente de Licitações reconsidere sua decisão;

Em síntese, é o breve relato dos fatos, estando a íntegra do recurso anexado aos autos do processo, passando a CPL a apreciação.



### III – DO MÉRITO

A RECORRENTE alega que esta comissão cometeu equívoco diante a inabilitação, pois a mesma alega ter cumprido todas as exigências contidas no edital e na legislação em específico.

No objetivo da mesma em aclarar o equívoco ocorrido, necessário se faz a transcrição do regramento editalício inerente a documentação destinada a comprovação da habilitação da Requerente.

04.01 - Para a habilitação, os interessados ficam obrigados a apresentar, além da FOLHA ÍNDICE, uma via de cada um dos documentos a seguir relacionados, devendo estar contidos no envelope DOCUMENTAÇÃO, na ordem sequencial em que é exigida neste Edital, numerados, folha por folha, em ordem crescente, apresentados em original ou cópia autenticada por Tabelião de Notas, ou publicação em órgão de imprensa oficial.

(...)

04.04.04 - Certidão Negativa de Falência ou Concordata da empresa licitante, expedida pelo(s) Distribuidor (es) da Justiça do domicílio da sede da empresa, com data não anterior a 30 (trinta) dias da data da entrega das propostas.

(...)

04.05.04 - A Empresa proponente deverá comprovar que possui Capital Social, igual ou superior a R\$ 102.279,59 (cento e dois mil duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), na forma do art. 31 §3º da Lei 8.666/93, bem como apresentar garantia da proposta, na forma do art. 31, III, da Lei 8.666/93, no valor de 1 % (um por cento) do valor do objeto da licitação, qual seja, de R\$ 10.227,95 (dez mil duzentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), em uma das seguintes modalidades:

(...)

Segue-se também uma justificativa acerca do contrato social e da certidão de falência e concordata expedida pelo Distribuidor da Justiça do domicílio.

Após isso a RECORRENTE tenta através de citações impor que esta comissão comete "formalismo em excesso", e, que é extremamente excessivo as exigências impostas a mesma para que seja habilitada e possa enfim participar do certame, até porque trouxe todos os documentos necessários e exigidos no Edital, e, por tratar-se de Micro Empresa – ME, detém privilégios nos moldes da lei 123/2006.

Além de citar a esta "Do dever de zelar pela Lei e Princípios que regem a Administração Pública.



#### IV – DA CONCLUSÃO

A RECORRENTE se faz de citações e alegações na tentativa de persuadir essa comissão a reconhecer um equívoco quanto ao julgamento da documentação por esta apresentada, no entanto desprestigia a atuação dos componentes da comissão quanto a reprovação da mesma no presente certame.

Quanto ao item 04.04 e 04.05.04 do edital de tomada de preços 002/2017, a RECORRENTE em nenhuma parte de seu recurso, reconhece a ausência da FOLHA ÍNDICE em seu envelope de documentação, e que por esse fato prejudicará a mesma, “em que pese haver os documentos exigidos e em ordem, numerados e autenticados conforme exigência em edital”.

Carvalho Filho leciona que o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo<sup>1</sup>.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar na absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o município de Sítio da Abadia-GO.

Assim, por apego literal ao texto normativo ou do ato convocatório não se deve excluir licitantes ou descartar propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a entidade.

Para tanto, deve-se interpretar o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, como coloca Justen Filho. É dizer que o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, p.246.



da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a entidade<sup>2</sup>.

Não se pode admitir que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à entidade.

Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que "Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo".<sup>3</sup>

Neste contexto esta comissão esclarece que jamais inabilitaria uma participante por faltar meros aspectos processuais referentes aos itens 04.04 e 04.05.04, e que a excesso de formalidade entendido pela RECORRENTE nada mais e do que instrumento de eficácia e agilidade na análise da documentação por parte desta comissão, e que esta comissão apenas constou em ata a ausência de tais documentos afim de evitar futuros recursos a ser interpostos no certame por parte das demais licitantes e dar a mesma a oportunidade de justificar a não adequação as regras do edital em questão.

No entanto quanto 04.04.04 que e o mesmo do item 04.05.01 no edital, a comissão esclarece que foi explicitamente exigido Certidão Negativa de Falência ou Concordata da empresa licitante, expedida pelo(s) Distribuidor (es) da Justiça do domicílio da sede da empresa, com data não anterior a 30 (trinta) dias da data da entrega das propostas.

Preliminarmente, destaca-se que a matéria encontra-se regulada pela Lei Federal nº 8666/93, em seu art. 27, III c/c art. 31, II, descritos abaixo:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - (...);

II - (...);

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p.60.

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, citando MS nº22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u. DJ de 15.9.95

III - qualificação econômico-financeira;"

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - (...);

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;" (g. n.)

No mesmo sentido, os Editais emitidos pelos órgãos ligados ao executivo mineiro normalmente seguem a seguinte redação:

"-DA HABILITAÇÃO

Para fins de contratação será exigida do licitante a comprovação das condições de habilitação consignadas neste Edital.

(...)

**QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida pelo distribuidor do domicílio da pessoa física, emitida nos últimos 06 (seis) meses."


Sobre o tema, vejamos os ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho<sup>4</sup>:

"(...)

4.5) A questão do local de emissão da certidão

A lei refere-se a certidões negativas relativas ao foro em que o interessado tem domicílio. Porém, se existirem processos em outros foros? Isso é perfeitamente possível. De um lado, porque o foro competente para a falência é aquele em que o empresário tem o seu "principal estabelecimento". Segundo entendimento pacífico, o principal estabelecimento pode ser distinto do local do domicílio. Depois, porque a regra geral é a execução processar-se no foro do domicílio do executado. Mas regras especiais podem conduzir a situação diversa. É claro que a Lei não se preocupa exclusivamente com o processo que tramitem no foro onde o interessado tenha domicílio. Não possuirá qualificação econômico-financeira o devedor falido - mesmo que a falência tramite em foro distinto daquele onde tenha seu domicílio. Idêntico raciocínio se aplica a processos de execução. Isso não significa necessidade de apresentar certidões negativas de todas as comarcas possíveis e imagináveis. O interessado tem o dever de apresentar as certidões negativas do foro de seu domicílio. (...)"

Ainda, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, a competência para decretar a falência é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor, "in verbis":

---

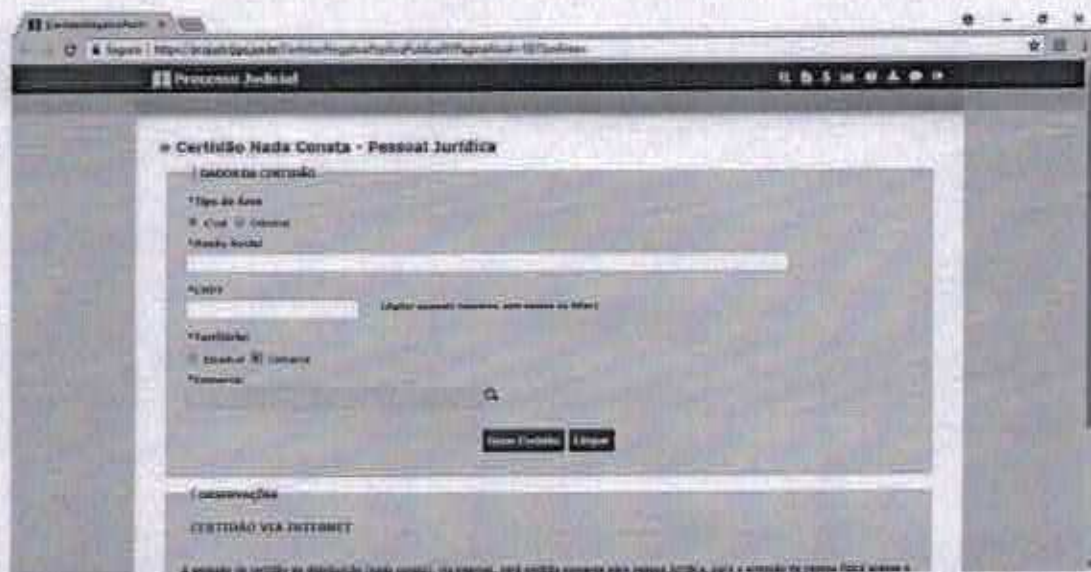
<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed, São Paulo: Dialética, 2012, pg. 547.



"Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

(g. n.)

Diante a exposição acima, esta comissão entende que a certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, a ser apresentada pela licitante, deverá ser expedida pelo distribuidor (Judiciário) da sede da pessoa jurídica, e que a RECORRENTE apresentou certidão de comarcas diversas menos certidão do distribuidor da comarca a qual a empresa esta sediada. Visto que o próprio site do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás apresenta a ferramenta apropriada para tal, conforme se segue:



## V – DA DECISÃO

Diante de todos exposto,

Em homenagem aos princípios constitucionais, às regras constantes no Estatuto de Licitações e no edital de licitação, tem-se por plenamente LEGAL e justificada a decisão da comissão quanto à fase de habilitação da licitação TOMADA DE PREÇOS 002/2017;

Considerando que a decisão da Comissão de Licitações pela REPROVAÇÃO DOS DOCUMENTOS apresentados pela ora Recorrente está balizada em robusta e





conhecida legislação, bem como nas EXPRESSAS exigências previstas no edital de licitação;


Esta Comissão Municipal de Licitações julga PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso interposto pela Empresa UNIDAS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – ME, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que reprovou a documentação da empresa no certame público da TOMADA DE PREÇOS N. 002/2017, cujo objeto trata da contratação de empresa para a execução das obras de engenharia para execução de pavimentação asfáltica de diversas vias urbanas do município de sítio d' abadia – go conforme proposta 00290/2017 convênio 00152/2017 nos termos do processo n. 201700042000918, nos termos acima descritos, APROVANDO-SE A DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AOS ITENS 04.01 E 04.05.04, e MANTENDO-SE A DECISÃO PELA REPROVAÇÃO DOS DOCUMENTOS DA RECORRENTE POR DESCRUMPRIMENTO DO ITEM 04.04.04 no certame em epigrafe.

Encaminhe-se a presente decisão para autoridade superior para considerações que julgar pertinentes, nos termos do § 4º do Art. 109 da Lei Federal N. 8.666/93.

Sítio d' Abadia – GO, em 01 de fevereiro de 2018.

  
GENISON SOARES DOS SANTOS FERNANDES  
PRESIDENTE DA CPL

  
JOÃO PAULO ALVES DOURADO  
MEMBRO

  
VICTÓRIA DOS SANTOS SOUSA  
MEMBRO